

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE
JERICOACOARA – ESTADO DO CEARÁ.



MEMORIAIS DE RECURSO

Ref.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 2017.05.02.01PP

ANTÔNIO LEONARDO BRAGA ALVES - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.539.841/0001-98, com sede na Tv. Francisco Salgueiro Filho, nº 38, Centro, Acaraú(CE), CEP 62.580-000, por seu sócio-proprietário **ANTÔNIO LEONARDO BRAGA ALVES**, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 962.734.023-53, com endereço sito à Rua José Teunes Ferreira de Andrade, nº 51, Centro, Tel. (85)9.9988-7996, Acaraú(CE), vem, com fulcro no Art. 11, inc. XVII, do Decreto nº 3.555/2000, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria apresentar **MEMORIAIS DE RECURSO** contra a decisão dessa douta Comissão de Pregão que julgou habilitada a licitante **JOSÉ ESTÁCIO DE OLIVEIRA - ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 13.463.803/0001-24, apresentando no arrazoado as razões de sua irrisignação.

I-DOS FATOS SUBJACENTES

1. Acudindo ao chamamento desse Órgão para o certame licitatório supracitado, a recorrente e a licitante ora recorrida dele vierem participar.

2. Sucede que, após a análise da documentação apresentada pelos licitantes, a Comissão de Licitação entendeu por julgar habilitada a empresa **JOSÉ ESTÁCIO DE OLIVEIRA - ME**, ao arrepio das normas editalícias e legais.

II - DAS RAZÕES DA REFORMA

3. De acordo com o Edital da licitação em apreço, especificamente no **subitem 9.3.3.2**, restou estabelecido que as licitantes deveriam apresentar instrumento de constituição da empresa acompanhado de todos os seus aditivos:

"9.3.3.2. **ATO CONSTITUTIVO**, ESTATUTO OU **CONTRATO SOCIAL EM VIGOR**, **acompanhado de todos os aditivos**, se for o caso do último aditivo consolidado, devidamente registrados e autenticados, com carimbo do registro, em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, o ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado e autenticado, com carimbo do registro e **com objeto compatível com a licitação**, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores, com carimbo do registro e autenticação; registro comercial, no caso de empresa individual; inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhadas de prova de diretoria em exercício autenticado, com carimbo do registro e com objeto compatível com a licitação; decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no país, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente quando a atividade assim o exigir;"(g.n.)

4. Ademais, segundo o referido subitem, a **licitante deveria possuir objeto social compatível com o objeto da licitação.**

5. Desta forma, não obstante as regulares exigências editalícias, ao observarmos a documentação apresentada pela licitante **JOSÉ ESTÁCIO DE OLIVEIRA - ME**, constata-se que a empresa não apresentou o **INSTRUMENTO DE CONSTITUIÇÃO DA EMPRESA**, bem como, **NÃO POSSUI OBJETO SOCIAL COMPATÍVEL**

COM TODOS OS ITENS OBJETOS DA LICITAÇÃO e, portanto, encontra-se em situação de irregularidade.

6. Primeiramente, temos que a empresa **JOSÉ ESTÁCIO DE OLIVEIRA - ME**, ora impugnada, apresentou no certame **APENAS OS INSTRUMENTOS DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL**, deixando de acostar aos seus documentos de habilitação o **INSTRUMENTO DE CONSTITUIÇÃO DA EMPRESA**, conforme exigido no Edital.

7. O Instrumento convocatório é de uma clareza solar, ao estabelecer a exigência de se apresentar o documento de constituição da empresa, não podendo ser aplicado qualquer entendimento extensivo que venha a omitir a obrigatoriedade na apresentação do referido documento. Deixar de apresentar o instrumento de constituição da empresa significa desatender o edital da licitação supracitada.

8. Ademais, observa-se no instrumento convocatório que a licitação serve para contratação de 02(dois) serviços distintos: **manutenção de equipamentos do tipo impressora e recargas de cartuchos para impressoras**.

9. Todavia, ao se analisar a documentação do licitante ora impugnado verifica-se que o mesmo **POSSUI OBJETO SOCIAL, PORTANTO, HABILITAÇÃO JURÍDICA PARA REALIZAR APENAS O SERVIÇO DE RECARGAS DE CARTUCHOS PARA EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, NÃO LHE SENDO PERMITIDO SEQUER PARTICIPAR DO CERTAME PARA OS ITENS DE MANUTENÇÃO DE IMPRESSORAS**.

10. Diante da situação exposta, trago à baila o princípio da vinculação ao instrumento convocatório o qual aduz que uma vez estabelecidas as regras do certame, elas devem ser cumpridas em seus exatos termos. O mencionado princípio é de relevância ímpar, posto que não vincula somente a Administração, como também aos administrados que a ele aquiesceram.

11. Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, inciso XI, da Lei nº 8.666/1993, in verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

AS

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

12. Trata-se, em verdade, de princípio intrínseco a toda licitação e que impede não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

13. Nesse sentido, cita-se a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho²:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita,

¹ PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299

² CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246.

finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.

14. Reiterando a pertinência e observância obrigatória do princípio em debate, colaciono os seguintes julgados dos diversos tribunais pátrios:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA.

1. A Corte da origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes. É cediço que, quando o Tribunal a quo se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não cabe falar em ofensa aos referidos dispositivos legais. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos.

2. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de descumprimento do requisito editalício. **Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fi. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital.**

3. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

4. Recurso especial não provido.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.178.657 - MG (2009/0125604-6) STJ, Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, Data de Julgamento: 21/09/2010, T2 - SEGUNDA TURMA)

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. OITIVA DOS RESPONSÁVEIS E DAS EMPRESAS VENCEDORAS. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. **ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.** AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS. REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE JUSTIFICAÇÃO DE UM. REVELIA DE OUTRO. APLICAÇÃO DE MULTA A AMBOS. DETERMINAÇÕES

(TCU. Relator Ministro Augusto Nardes. AC - 8239-34/11-2 Segunda Câmara. Natureza: Representação. Data da sessão: 20/09/2011)

AÇÃO CAUTELAR. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. AQUISIÇÃO DE VENTILADORES PARA UNIDADES HOSPITALARES. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO. DESCLASSIFICAÇÃO. **CRITÉRIO SUBJETIVO NÃO DEMONSTRADO PELA AUTORA. EXCLUSÃO FUNDADA EM QUESTÕES TÉCNICAS. ESPECIFICAÇÕES NÃO CUMPRIDAS PELA EMPRESA. CRITÉRIO OBJETIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. LEI Nº 8.666/93, ARTS. 3º, 41 E 43, I. FUMUS BONI IURIS AUSENTE.**

1. [...]

7. Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada" (Lei nº 8.666/93, art. 30, 41 e 43, I).

8. O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento. Se a apelante não cumpriu, em suas propostas, as especificações técnicas exigidas pelo instrumento convocatório, não pode pretender sua manutenção no certame.

9. Correta a sentença de improcedência do pedido de cautela processual, na medida em que não demonstrada a plausibilidade do direito invocado (fumus bani iuris).

10. Apelação da autora improvida. (AC-199934000002288/DF. Processo na Origem: 199934000002288. TRF 1ª Região. Relator(a): Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida 09/07/2010 e-DJF1 P. 87)

15. Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa.

16. Ante o exposto, contrariando os princípios retrocitados, eis que exsurge a lúdima inquietação da impugnante, vez que a Comissão de Licitação, sem maiores considerações, entendeu por habilitar uma empresa cuja documentação encontra-se eivada de ilegalidade e maculada, inclusive, por circunstâncias sujeitas à declaração de nulidade das mesmas.

17. In fine, perante as irregularidades demonstradas e a cogente Argumentação exposta, pugna-se pela inabilitação da empresa R M P ROMERO - EPP.

III – DO PEDIDO

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, objetivando que seja anulada a decisão de habilitação da licitante ora impugnada, **declarando-se a empresa JOSÉ ESTÁCIO DE OLIVEIRA - ME inabilitada para prosseguir no pleito.**

Outrossim, lastreada nas razões recursais, roga-se que essa Comissão de Pregão reconsidere sua decisão de habilitação da empresa supracitada e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, requer-se a subida desse recurso à autoridade superior, consoante prevê o art. 109, § 4º, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nestes Termos,
P. Deferimento

Jijoca de Jericoacoara(CE), 02 de Junho de 2017.


ANTÔNIO LEONARDO BRAGA ALVES - ME
Antônio Leonardo Braga Alves
Sócio proprietário